



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO PLANALTO  
3ª BRIGADA DE INFANTARIA MECANIZADA  
(3ª Bda Inf/1968)  
BRIGADA VISCONDE DE PORTO SEGURO**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO  
AJUSTES PÓS PARECER JURÍDICO (CONJUR)**

**Credenciamento de OCS nº 01/2024 – 3 Bda Inf Mec - UASG: 160100  
Número Único do Processo (NUP): 64290.004596/2024-67**

**Objeto:** CONVOCAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICIONISTA, OFTALMOLOGIA, ODONTOLOGIA RADIOLÓGICA E EXAMES LABORATORIAIS.

1. Em atendimento às recomendações do PARECER n. 01809/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU.

<b>PARECER</b>	<b>ALTERAÇÃO</b>
3. Desde já, verifica-se a ausência de alguns documentos essenciais. São eles: mapa de riscos, pesquisa de preços, mapa comparativo de preços, declaração de disponibilidade orçamentária, despacho de enquadramento (ou não) como atividade de custeio, e Portarias de nomeação da chefia, equipe de planejamento das contratações, gestor e fiscal de contrato publicados em BI. Recomenda-se providenciar.	1. Mapa de riscos foi confeccionado pelo Setor Requisitante, no termo de referência foi justificado o uso do Parecer Técnico da DSAU/11ªRM como base de aferição dos preços, incluso no processo a declaração de disponibilidade orçamentária e enquadramento ou não como atividade de custeio, incluso no processo os boletins com a publicação dos agentes responsáveis, os fiscais serão publicados após a adesão das OCS.
20. Isto posto, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público - art. 37, II da CF/88).	2. Incluso item 17.4 no edital.
27. No caso concreto, o órgão assessorado, em seu Estudo Técnico Preliminar, não motivou a necessidade da contratação, com o correto enquadramento legal (Art. 74, IV c/c Art. 79, II da Lei 14.133/21). Recomenda-se providenciar a complementação do ETP nesse aspecto.	3. Enquadramento corrigido item 4 do ETP.
28. No item 4.2 do Projeto Básico (fls. 15), recomenda-se corrigir o enquadramento legal do presente credenciamento para: Art. 74, IV c/c Art.	4. No novo TR o enquadramento está explicitado no item 1.1.

79, II da Lei 14.133/21.	
29. Não consta dos autos o ato de designação da comissão de contratação, nos termos do art. 6º, II do Decreto nº 11.878/2024, responsável pela adoção das medidas relacionadas ao disposto no art. 5º de tal norma. Recomenda-se providenciar .	5. Os boletins de designação foram anexados.
31. Em análise do processo, verifica-se que constam a minuta de edital de credenciamento e respectivos anexos. Todavia, em relação a estes últimos (anexos) restam ausentes: os anexos: K - modelo de requerimento para credenciamento PSA, Anexo O - Pacotes de prestação de serviços (se houver), Anexo P - Termo de conciliação judicial MPT e União - limites da terceirização, Anexo Q - Áreas de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar, odontológica e de reabilitação, bem como o Anexo R - Procedimentos sujeitos a parecer, não cobertos nem financiados. Recomenda-se providenciar ou, se for o caso, justificar o não cabimento.	6. K - modelo de requerimento para credenciamento PSA – (PSA não é objeto deste credenciamento); O – pacotes de prestação de serviços (incluído). P - Termo de conciliação judicial MPT e União - limites da terceirização – (incluído). Q - Áreas de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar, odontológica e de reabilitação – (incluído). R – Procedimentos sujeitos a parecer, não cobertos nem financiados – (incluído).
32. A minuta de Edital e anexos (contratos, modelos de requerimento para credenciamento para PSA e OCS, listas referenciais e pacotes de serviços, dentre outros) aparentemente foram elaboradas em conformidade com a minuta padrão e anexos disponibilizados pela AGU. Recomenda-se a juntada aos autos da Declaração de utilização das minutas da AGU, justificando e destacando todas as adequações/adaptações realizadas	7. Declaração de utilização das minutas da AGU, incluído.
38. Quanto à justificativa do preço, necessária pesquisa mercadológica realizada na fase interna do procedimento - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou adoção de outros meios admitidos, igualmente idôneos. Recomenda-se providenciar.	8. Utilização do parecer técnico da DSAU/11ªRM como base para a aferição dos preços.
47. Recomenda-se ao Órgão Credenciante a adoção dos critérios estabelecidos na seção 8 do Edital - "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", que prevê parâmetros de preços adequados a diversos serviços de saúde passíveis de serem prestados pelos credenciados, com uso de tabelas específicas (por exemplo, CBHPM) para honorários médicos e serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica (SADT), e tabela própria do credenciante (Lista referencial) com preços para diversos serviços e materiais.	9. Tais critérios foram atendidos.
48. Recomenda-se ao Órgão Credenciante averiguar, dentre as cláusulas da Minuta Padrão de Edital de Credenciamento/E-CJU/CGU/AGU que tratam do preço e condições de pagamento de diversas atividades (Seção 8 - subcláusulas 8.1 a	10. Tal modificação foi realizada.

8.10 da minuta padrão) quais são pertinentes aos serviços objeto do presente Edital de Credenciamento, para sua devida adoção.	
49. Não Consta do procedimento pesquisa de mercado que serviu de referência para a fixação dos valores dos honorários dos profissionais de saúde e valores das tabelas próprias de preços para serviços e materiais. Recomenda-se constar dos autos a justificativa relativa aos valores adotados, demonstrando, assim, que os preços fixados no edital e respectivos anexos estão de acordo com os valores praticados pelo mercado na área de saúde na região de atendimento dos beneficiários.	11. Listas referenciais foram anexadas ao processo.
60. No caso presente, recomenda-se que o Consulente esclareça se no serviço de saúde a ser credenciado está (ou não) incluído o fornecimento de medicamentos.	12. Incluso 8.15.1 no edital.
<p>61. Caso esteja incluído, recomenda-se adotar na minuta de edital juntada, na Seção 8 - "Do Preço e Condições de Pagamento", a redação da minuta padrão da AGU, que estabelece o "Preço Fábrica - PF" como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados:</p> <p>8.8 Constam dos anexos deste Edital, regras especiais de remuneração, conforme o serviço ou especialidade, cujo o justo valor será encontrado da seguinte forma:</p> <p>8.8.1 Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna “preço fábrica - PF” da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.</p> <p>8.8.1.1 Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.</p> <p>8.8.1.1.1 Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".</p> <p>8.8.2 Quimioterápicos:</p> <p>8.8.2.1 Os medicamentos quimioterápicos injetáveis serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF ( para medicamentos genéricos e na coluna PF ( para os demais medicamentos).</p> <p>8.8.2.2 Para os medicamentos Quimioterápicos orais serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF ( para medicamentos genéricos e na coluna PF ( para demais medicamentos).</p>	13. Incluso 8.15.1 no edital.
68. Com relação ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), recomenda-	14. Item 1.2.16 do edital foi excluído.

<p>se excluir a cláusula 1.2.16 do Edital, que faz menção à Instrução Normativa Mare-GM nº 5, de 21/07/1995. Tal norma foi revogada pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11/10/2010. Atualmente, as regras de funcionamento do SICAF são estabelecidas pela Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, mencionada na cláusula 1.2.20 do Edital.</p>	
<p>81. Ainda sobre as minutas de contrato, recomenda-se manter coerência com o disposto na minuta de edital, de modo a não haver divergências entre o edital e seus anexos. Como exemplo podemos citar a cláusula 15ª da Subcontratação, a qual deve estabelecer que não será admitida a subcontratação, considerando o disposto no item 2.3 da minuta de edital.</p>	<p>15. A subcontratação será vedada; portanto, as minutas dos contratos foram alteradas para refletir essa vedação.</p>
<p>90. Não consta dos autos o ato de nomeação da comissão de contratação, composta por 3 membros (1 presidente e 2 agentes de contratação) e a respectiva publicação do ato. Recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do(s) referido(s) documento(s).</p>	<p>16. Os boletins de designação dos agentes foram anexados ao processo.</p>
<p>92. Considerando-se o disposto no art. 3º, §3º do Decreto nº 7203/10, que dispõe sobre a vedação do nepotismo, e no art. 10, III do Decreto nº 11.246/22, recomenda-se incluir o subitem 13.1.1.8 ao Edital, na seção "DA RESCISÃO":  13.1 Os contratos poderão ser rescindidos nos casos de inexecução total ou parcial, na incidência dos motivos citados no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo descrito:  (...) 13.1.1.8 caso a contratada possua administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, §3º do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010.</p>	<p>17. O subitem 13.1.1.8 foi incluído no edital.</p>
<p>105. Para justificar a quantidade de serviço estimada, o órgão deve informar os critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores consolidadas em "planilhas de consumo" e outros meios probatórios que se fizerem necessários.</p>	<p>18. As planilhas de consumo foram adicionadas ao Termo de Referência.</p>
<p>106. Embora já tenhamos tratado do valor da contratação neste parecer, ao analisar o Edital de Credenciamento, necessário que sejam informados em seção específica do Estudo Técnico Preliminar (Art, 18, §1º, inciso VI) os critérios utilizados para definição do valor dos serviços contratados, com menção aos documentos pertinentes juntados aos autos.</p>	<p>19. As informações foram inseridas no ETP. (PROVIDENCIAR SIRE)</p>

<p>107. Quanto ao parcelamento do objeto ((Art, 18, §1º, inciso VIII), tal medida é inerente ao credenciamento de serviços de saúde, que visa ampliar ao máximo a disponibilidade dos serviços ofertados pelos Fundos de Saúde das Forças Armadas, para escolha dos prestadores pelos seus beneficiários.</p>	<p>20. Alterado o item 10 do ETP.</p>
<p>108. No tocante à sustentabilidade das contratações (inciso XII), recomenda-se a consulta do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU. Deve ainda ser exigido dos contratados o atendimento às medidas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS), em cumprimento às Resoluções da ANVISA e do CONAMA que tratam da questão.</p>	<p>21. Item 14 do ETP foi alterado.</p>
<p>109. Atualmente, estão em vigor os seguintes normativos relacionados aos RSS: RDC/ANVISA Nº 222, de 09 de maio de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.); Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 (Dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências).</p>	<p>22. Item 14 do ETP foi alterado.</p>
<p>114. No presente caso, não consta dos autos mapa de gerenciamento de riscos relacionados à contratação pretendida. Recomenda-se a complementação da instrução, com a elaboração e juntada de tal documento ao processo.</p>	<p>23. O mapa de gerenciamento de riscos foi confeccionado pelo setor requisitante e anexado ao processo.</p>
<p>125. Recomenda-se, no entanto, que o Projeto Básico mantenha coerência com o disposto no edital. Nota-se que algumas cláusulas divergem do disposto na minuta editalícia e, portanto, devem ser revistas. Como exemplo, podemos citar o item que trata das Sanções Administrativas (deve seguir o disposto no edital), bem como a cláusula que trata da subcontratação.</p>	<p>24. No TR tais modificações foram atendidas após o parecer.</p>
<p>128. Em análise dos autos, verifica-se que não consta declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, atestando a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas contratuais no presente exercício financeiro, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito orçamentário. Recomenda-se a complementação da instrução com a juntada de tal declaração.</p>	<p>25. Tal declaração foi anexada ao processo.</p>
<p>129. Não consta declaração do Ordenador Despesas atestando a adequação orçamentária da despesa, informando a sua previsão no Plano Plurianual (PPA) em vigor. Recomenda-se a complementação da instrução com a juntada de tal declaração.</p>	<p>26. Tal declaração foi anexada ao processo.</p>
<p>138. Recomenda-se a publicação da lista de credenciados no PNCP, em caráter permanente,</p>	<p>27. Tal medida será tomada após a assinatura dos contratos.</p>

<p>nos termos do art.18 do Decreto n. 11.878/24: Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.</p>	
<p>139. Recomenda-se a divulgação dos extratos de contratos firmados com os credenciados no PNCP em até 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 72, parágrafo único c/c art. 94, II da Lei nº 14.133/21):  Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:  (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.  § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do Caput deste artigo, sob pena de nulidade.</p>	<p>28. Tal medida será tomada após a assinatura dos contratos.</p>

2. Diante do exposto, sou de parecer que as providências tomadas atendem as recomendações da CJU, podendo este processo administrativo prosseguir para a fase externa, com a divulgação do Edital e a execução dos demais atos administrativos previstos e a consequente contratação, não restando mais nada a declarar.

**RICARDO MARQUES PEREIRA – 1º TEN**  
Presidente da Comissão de Credenciamento de OCS

## DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) **APROVO** as observações realizadas pela Seção de Aquisição, Licitação e Contratos, coerentes com o PARECER n. 01809/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 20 de julho de 2023, da Consultoria Jurídica (CONJUR); e
- 2) **DETERMINO** à Seção de Aquisições, Licitações e Contratos que adote todas as medidas necessárias ao prosseguimento do presente processo.

**FABRÍCIO CONSENTINO ELOY - Cel**  
Ordenador de Despesas do Comando da 3ª Brigada de Infantaria Mecanizada